



À
Central de Compras
Secretaria de Gestão
Ministério da Economia

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

VOLL – SOLUÇÕES EM MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA., (“VOLL” ou “Impugnante”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.632.928/001-51, com sede na Rua Sergipe, nº 1440, salas 115 a 117, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-174, neste ato representada na forma estabelecida em seu contrato social (ANEXO), com base no item 21.1 do Edital (“Edital”) do Pregão Presencial nº 03/2020 (“Licitação”), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, pelos fatos e fundamentos a seguir, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O Edital prevê, em seu item 21.1, que “*qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.*”. (g.n.)

1.2. Considerando que a data prevista para a realização da sessão pública é 14/07/2020 (terça-feira), conforme preâmbulo do Edital, temos que o prazo para impugnar o Edital findará em 09/07/2020 (quinta-feira), razão pela qual a presente Impugnação, encaminhada na data de hoje, é tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. O Ministério da Economia, por meio da Central de Compras da Secretaria de Gestão, da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, fez publicar o Edital com o objetivo de realizar procedimento licitatório, do tipo menor preço por quilometro rodado, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestar os serviços de transporte terrestre ou de agenciamento / intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de Belo Horizonte, em Minas Gerais e parte da Região Metropolitana.



2.2. A Impugnante, no intuito de participar da Licitação, adquiriu o Edital para poder apresentar sua proposta em consonância com os ditames estipulados. Entretanto, deparou-se com exigências ilegais e desarrazoadas, as quais cerceiam sua participação na Licitação e, consequentemente, restringem a competitividade do certame, além de contrariarem os já citados princípios norteadores da Administração Pública.

2.3. Dessa forma, passa-se a expor as ilegalidades contidas no Edital que maculam a Licitação.

3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1. Do critério de julgamento adotado – Item 1.3 do Edital

3.1.1. O item 1.3 do Edital, ao dispor sobre o critério de julgamento das propostas apresentadas, prevê que:

1.3 O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO DO KM RODADO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

3.1.2. Como se infere do item acima citado, o Edital impõe às licitantes que apresentem suas propostas considerando o valor do KM rodado, no entanto, a grande parte das empresas prestadoras dos serviços licitados não dispõe de autonomia para decidir acerca destes preços, como restará demonstrado.

3.1.3. Como dito, o objeto do Edital é a contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre. Neste ponto tem-se que, não apenas as prestadoras dos serviços de transporte terrestre de passageiros, mas também as empresas que prestam os serviços de intermediação e gestão de tais serviços estão aptas a participarem do Pregão.

3.1.4. Ocorre que o critério de julgamento como previsto no Edital não se mostra razoável e proporcional, na medida em que apenas empresas fornecedoras diretas dos serviços de transporte terrestre são capazes de precificar o KM rodado, em detrimento das empresas de agenciamento e intermediação de transporte, que hoje ocupam grande espaço no mercado.

3.1.5. Neste sentido, o item 1.3 do Edital ao prever conduta impossível para grande parte das licitantes, restringe a competitividade da licitação e obsta a obtenção da proposta mais vantajosa pela



administração Pública, o que ofende de formal cabal toda a base principiológica das licitações públicas, bem como a legislação aplicável.

3.1.6. Assim conforme preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (“Lei de Licitações”), é vedado ao agente público prever em instrumento convocatório exigência que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(g.n)

3.1.7. Ressalte-se, por oportuno, que o objetivo precípuo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. (Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 526).

(g.n)

3.1.8. Temos assim que, muito embora a Administração Pública, uma vez que está legalmente obrigada a perquirir a proposta mais vantajosa, deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tal fato não se evidencia no presente caso. Isso porque o critério de julgamento previsto no Edital limita a participação no certame apenas às empresas prestadoras diretas do serviço de transporte terrestres, que detêm a competência para estipular o valor por quilômetro restringindo a competitividade e, consequentemente, não irá atingir a finalidade objetivada.



3.1.9. Por óbvio, nos termos dispostos no Edital, o critério de julgamento das propostas direciona a participação no certame apenas àquelas empresas capazes de especificar o quilômetro rodado, ou seja, empresas prestadoras diretas dos serviços de transportes terrestres, excetuando aquelas que, como inclusive previsto no objeto do Edital, prestam serviços de intermediação, o que não pode ser de forma alguma concebido.

3.1.10. Diante do exposto, o item em comento deve ser alterado para prever que o critério de julgamento das propostas será o de MENOR TAXA FIXA DE TRANSAÇÃO, sob pena de violação à regra da ampla concorrência e ao princípio da isonomia.

3.2. Do valor da corrida – item 5.4 do Anexo I do Edital – Termo de Referência

3.2.1. O item 5.4 do Termo de Referência dispõe que o valor da corrida realizada deverá respeitar a seguinte fórmula:

$$VA = VI + D \times VC$$

VA – valor do atendimento

VI – valor inicial

D – distância percorrida

VC – valor contratado

3.2.2. No entanto, conforme exaustivamente demonstrado no item acima, apenas um pequeno número de possíveis licitantes, quais sejam, as empresas fornecedoras diretas dos serviços de transportes terrestres, poderão especificar o quilômetro rodado e, por conseguinte, o valor final da corrida segundo a fórmula acima.

3.2.3. As demais licitantes, que são as empresas fornecedoras do serviço de gestão e intermediação de transporte terrestre, não têm autonomia para controlar os preços das corridas praticados pelos fornecedores finais do serviço (aplicativos de transporte terrestres de passageiros como Cabfy, 99 Taxi, dentre outros), de forma que a exigência acima colacionada é impossível de ser cumprida pela maior parte das licitantes.

3.2.4. As licitantes poderão, no entanto, mostrar em suas plataformas os preços finais das corridas oferecidas por cada um dos fornecedores dos serviços de transportes terrestres, para que o Usuário possa escolher o melhor preço, garantindo que o serviço seja sempre prestado na forma mais vantajosa para a Administração Pública.



3.2.5. Pelo exposto e, pelos mesmos fundamentos do item acima, tendo em vista que o item 5.4 prevê condição impossível para as licitantes e, portanto, impede a participação no certame, este deverá ser excluído, sob pena de macular todo o procedimento licitatório por se tratar de critério que restringe a competitividade.

3.3. Das condições para as solicitações dos serviços – item 5.5 do Anexo I do Edital – Termo de Referência

3.3.1. O item 5.5 do Anexo I do Edital, Termo de Referência, ao dispor sobre a solicitação dos serviços, informa que:

5.5. As solicitações de serviço devem ser realizadas pelo usuário, por meio de funcionalidades da aplicação web e do aplicativo mobile, conforme especificado nos Anexos B e C deste TR, sendo observadas as seguintes condições:

- a. disponibilização de veículo designado para atendimento no endereço de origem da solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados da data e hora da solicitação;
- b. cancelamento da solicitação pelo usuário, sem ônus para a Contratante, dentro dos 5 cinco minutos iniciais do chamado;
- (...)
- e. proibição de cobrança de quaisquer taxas adicionais ao valor do serviço contratado, tais como: transporte de bagagem, retorno, quantidade de passageiros.

3.3.2. Conforme se infere do item supracitado, o Edital exige que a futura contratada disponibilize o veículo designado para o atendimento ao usuário no prazo máximo de 15 minutos, além de prever condições para o cancelamento da viagem sem custos e ainda a proibição de cobrança de taxas adicionais.

3.3.3. Todavia, é flagrante que todas as exigências acima transcritas se mostram estranhas ao escopo dos serviços a serem contratados, previsto no preâmbulo do Edital, qual seja, a prestação de serviços de intermediação e gerenciamento de transporte terrestre, novamente, privilegiando um seleto grupo de empresas.



3.3.4. Nesse aspecto, para fazer jus à pretensão da Administração Pública, sem atentar contra a competitividade do certame, a plataforma a ser fornecida pelas licitantes deve, na verdade, oferecer a pesquisa, a solicitação do serviço e a finalização do atendimento, justamente por se tratar de serviços de gestão, gerenciamento e intermediação, apenas.

3.3.5. No que tange a exigência de tempo máximo de 15 minutos para o atendimento da chamada, tem-se que os aplicativos de transporte terrestres de passageiros, que são os fornecedores finais dos serviços, possuem, cada um, seu próprio programa desenvolvido para garantir que as chamadas sejam atendidas no menor tempo possível.

3.3.6. No entanto, é impossível garantir que todas as chamadas serão atendidas dentro de um prazo mínimo previamente estipulado, tendo em vista que este ponto dependerá de diversos fatores alheios ao controle das licitantes, tais como tráfego intenso, acidentes de trânsito, disponibilidade de veículos em locais próximos ao local da solicitação, dentre outros.

3.3.7. Já em relação ao disposto na alínea ‘b’ acima, se faz necessário observar que as regras para a cobrança ou não da denominada “taxa de cancelamento” estão previstas, normalmente, nos “Termos de Uso” de cada fornecedor final dos serviços de transporte de passageiros, não sendo possível exigir das licitantes qualquer condição diferente daquela determinada pelos próprios aplicativos de transporte de mobilidade urbana.

3.3.8. Neste sentido, havendo a previsão de cobrança de “taxa de cancelamento” em função de cancelamento de solicitação de viagem por determinado aplicativo de transporte de mobilidade urbana, não cabe às licitantes determinarem a isenção desta e não cobrar nenhuma taxa, uma vez que não detêm competência para alterar as condições impostas pelos aplicativos. Isso pois, tais condições não comportam negociação, sendo uma espécie de contrato de adesão e, portanto, não sendo passível de ajustes por terceiros.

3.3.9. Na mesma esteira é a cobrança de taxas adicionais, prevista na alínea e do item 5.5 acima. Cada um dos aplicativos de transporte de mobilidade urbana, que são os responsáveis por fazer a conexão com os motoristas fornecedores do serviço de transporte terrestre, possui suas próprias políticas para a eventual cobrança de determinadas taxas, tais como taxa de limpeza, bagagem retorno etc.



3.3.10. Assim, não cabem às licitantes fornecedoras de serviços de intermediação e gerenciamento de transporte terrestres, como é o caso da Impugnante, intervir nas políticas de cobranças próprias dos aplicativos de transporte de mobilidade urbana.

3.3.11. A exigência contida no item 5.5 do Termo de Referência, ao prever conduta impossível para as licitantes, restringe a competitividade da Licitação e obsta a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que ofende de formal cabal toda a base principiológica das licitações públicas, a Lei de Licitações e demais legislação pertinente.

3.3.12. Diante do exposto, o item em comento deve ser excluído do Edital, uma vez que impede a participação na Licitação das empresas de agenciamento e intermediação de transporte terrestre, contrariando disposição contida na descrição do objeto do certame.

3.4. Das Obrigações Relativas aos Veículos Cadastrados: - Item 5.11 do Anexo I do edital - Termo de Referência

3.4.1. O item 5.11 do Anexo I do Edital, Termo de Referência, prevê os seguintes critérios a serem seguidos pelos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte terrestre:

5.11. Os veículos indicados pela Contratada para atendimento das solicitações de serviço devem obedecer às disposições da Lei nº 9.503/1997, demais normas do CONTRAN e legislação municipal, no que couber, atendendo, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

- a) idade máxima, conforme legislação vigente, para veículos a gasolina, álcool ou outro combustível fóssil ou, ainda, para VEÍCULOS elétricos, híbridos ou outro combustível renovável não fóssil, contados da emissão do primeiro CRLV;*
- b) sistema de ar-condicionado; e*
- c) mínimo de 4 (quatro) portas.*

5.11.1. Caso a prestação do serviço seja realizada pela Contratada por meio de agenciamento de serviço de táxi ou de transporte individual remunerado, os veículos também devem atender às disposições legais e normativas que regulam tais serviços na sua respectiva região.

3.4.2. Conforme se infere do item acima, o Edital impõe às licitantes uma série de exigências relativas aos veículos que serão utilizados na prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros,



o que, além de não estar englobado pelo objeto do Edital, se traduzem em restritivas, uma vez que impossíveis de serem cumpridas por todas as licitantes aptas a participarem do certame e de atender, com qualidade e eficiência a demanda da APF.

3.4.3. Os motoristas cadastrados nos aplicativos de transporte de mobilidade urbana são prestadores de serviços de transporte individual privado que atuam de maneira independente e autônoma, os quais se submetem a requisitos e políticas próprias dos referidos aplicativos.

3.4.4. À Impugnante, bem como à grande parte dos potenciais licitantes, como prestadora de serviços de gestão de mobilidade corporativa, não cabe a imposição de obrigação quanto aos veículos dos motoristas, pelo fato de não haver entre eles relação direta.

3.4.5. Se os motoristas são independentes e autônomos até mesmo perante os prestadores direto dos serviços de aplicativos de transporte de passageiros, ou seja, não são funcionários da empresa, que dirá das empresas de agenciamento e intermediação de mobilidade corporativa, que possuem como objeto não a prestação do serviço de transporte, mas sim a sua gestão.

3.4.6. O Edital, ao determinar às licitantes exigências relativas aos veículos cadastrados perante os aplicativos de transporte de mobilidade urbana, novamente direciona o certame ao pequeno grupo de empresas que prestam diretamente os serviços de transporte terrestres de passageiros, os quais também possuem grande dificuldade para impor tais restrições aos seus motoristas cadastrados.

3.4.7. Ademais, as exigências supra extrapolam o objeto da Licitação na medida em que excluem a possibilidade de contratação de empresa para intermediação e agenciamento dos serviços.

3.4.8. A previsão constante do item 5.11 e, principalmente do subitem 5.11.1, do Termo de Referência, se trata de exigências irregulares e que devem ser afastadas, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento por parte das licitantes, conforme entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM EXIGENCIAS IMPOSSÍVEIS DE SEREM CUMPRIDAS. LICITAÇÃO NULIFICADA. 1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União em razão de sentença de procedência concessiva de ordem em mandado de segurança proferido pelo juízo da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao ILMO. SR. PREGOEIRO HÉLIO SOARES DE



OLIVEIRA e ao CAPITÃO DE FRAGATA ORDENADOR DE DESPESAS, SR. RICARDO YUKIO IAMAGUCHI, objetivando obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 22/2015, do Centro de Obtenção da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro. (...)

Todavia, houve cancelamento das normas técnicas e a impossibilidade de se obter laudos acreditados porque inexistentes laboratórios credenciados no INMETRO. Isso gerou a impossibilidade de, ao mesmo tempo, a licitante apresentar ensaios referentes às normas canceladas e à norma AATCC 124 e que tais ensaios fossem acreditados pelo INMETRO. 7. Vale dizer, as cláusulas 7.13.3 e 7.13.4 do Edital 22/2015 não eram de possível cumprimento, pelo qual não há se falar em validade do certame, tampouco em alteração posterior com prejuízo à isonomia, imparcialidade e vinculação ao instrumento convocatório que é uma norma de dupla direção. 8. Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. (TRF-2 - REEX: 01033792620164025101 0103379-26.2016.4.02.5101 – 6ª Turma Especializada. Relator: Alfredo Jara Moura, 20/08/2018)

(g.n)

3.4.9. Assim, tendo em vista que no caso de exigência editalícia que se mostre impossível de cumprimento pelas licitantes, conforme jurisprudência pátria, “*não cabe falar em validade do certame*” os dispositivos em referência devem ser expurgados do instrumento convocatório sob pena de invalidade de todo o certame.

3.5. Das Obrigações Relativas aos Motoristas – Item 5.12 do Termo de Referência

3.5.1. O item 5.12 do Anexo I do Edital, Termo de Referência, ao dispor sobre as obrigações relativas aos motoristas prevê que:

5.12. Os motoristas designados pela Contratada para atendimento das solicitações de serviço devem obedecer às disposições da Lei nº 9.503/1997, demais normas do CONTRAN e legislação municipal, no que couber, sendo a Contratada responsável por zelar e exercer a fiscalização necessária à garantia do seu cumprimento, especialmente:

a) atender aos clientes com presteza e polidez;



- b) trajar-se adequadamente para a função; e
- c) manter o veículo em boas condições de segurança, funcionamento e higiene.

5.12.1. Caso a prestação do serviço seja realizada por meio de agenciamento de serviço de táxi ou de transporte individual remunerado, a Contratada também é responsável por zelar pela e exercer a fiscalização necessária à garantia do cumprimento pelos motoristas das disposições legais e normativas que regulam tais serviços na sua respectiva região.

(g.n)

3.5.2. Conforme se infere do item acima, o Edital impõe às licitantes uma série de exigências relativas aos motoristas. Todavia, da mesma forma como impugnado nos itens anteriores, tais exigências também se mostram gravemente restritivas à ampla participação no certame, uma vez que impossíveis de serem cumpridas pelas licitantes prestadoras dos serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre de passageiros.

3.5.3. Significa dizer que as exigências contidas no item 15.12 do Termo de Referência não estão ao alcance de todas as possíveis licitantes abarcadas pelo escopo dos serviços, definido no Edital, eis que direcionada exclusivamente à empresa prestadora do serviço de transporte terrestre urbano, ignorando as atribuições e competências das empresas gestoras de tais serviços – empresas de “agenciamento/intermediação de transporte terrestre”, nos termos do Edital.

3.5.4. Como já exaustivamente demonstrado alhures, não existe qualquer relação entre a as licitantes prestadoras dos serviços de agenciamento/intermediação de transporte terrestre e os motoristas dos aplicativos de mobilidade corporativa, não podendo o Edital impor à estas licitantes qualquer obrigação quanto à fiscalização para garantir o cumprimento das normas previstas no Edital.

3.5.5. Assim, nenhuma obrigação relativa aos motoristas pode ser imposta à Impugnante, a qual não possui relação direta com o prestador do serviço final. Tanto regras que imputam responsabilidades à Impugnante pela conduta dos motoristas, quanto regras que responsabilizam a Impugnante por eventuais danos causados pelos motoristas, são incompatíveis com o objeto da presente Licitação.

3.5.6. Não se pode esquecer que o objeto da Licitação é a contratação de empresa especializada na gestão, gerenciamento e intermediação do serviço de transporte terrestre urbano, e não, na prestação do direta do serviço. Logo, não pode o Edital exigir a prestação de serviços para além daqueles compreendidos como “gestão, gerenciamento e intermediação” de mobilidade corporativa.



3.5.7. Diante do exposto, o item em comento também deve ser excluído do Edital, uma vez que cerceia a participação na Licitação.

3.6. Do Instrumento de Medição de Resultados – IMR – Anexo D do termo de Referência

3.6.1. Conforme descrito no Anexo D do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o Instrumento de Medição de Resultados (“IMR”) tem por finalidade mensurar a porcentagem do pagamento da Contratada levando em consideração o atingimento das metas previstas.

3.6.2. No entanto, conforme se verifica no item 1 do IMR, o tempo para atendimento das chamadas máximo de 15 minutos, é um dos quesitos a serem observados para mensurar os resultados na prestação dos serviços.

Item 1 – Tempo de Disponibilização do Serviço	
Finalidade	Garantir o atendimento do serviço no tempo previsto
Meta a cumprir	94% dos atendimentos com o veículo disponibilizado no endereço de origem em até 15 (quinze) minutos após a solicitação do serviço.

3.6.3. Ocorre que, conforme já comprovado no subitem 3.3 desta Impugnação, o tempo para atendimento das chamadas é requisito impossível de ser garantido pelas licitantes, uma vez que sofrem variações a depender da ocorrência de fatores como tráfego intenso, acidentes de trânsito, disponibilidade de veículos em locais próximos ao local da solicitação, dentre outros.

3.6.4. Neste sentido, tendo em vista que o item 5.5 a deverá ser excluído do Edital, por configurar obrigação impossível para as licitantes, consequentemente o referido requisito deverá ser expurgados do IMR para fins de mensuração de resultados.

4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

4.1. Como explicitado acima, o Edital possui diversas exigências que inviabilizam por completo a participação no certame não apenas desta Impugnante como também das demais empresas que



atuam no segmento de gestão de mobilidade corporativa. Tais exigências restringem indevidamente a competitividade da Licitação e, portanto, são incompatíveis com toda a principiologia e normativos que disciplinam o tema.

- 4.2. Nesse rumo, não é segredo que qualquer exigência contida no Edital que seja de impossível cumprimento por parte das licitantes, afetará a competitividade da Licitação e consequentemente impedirá que seja obtida a melhor proposta para a Administração Pública.
- 4.3. Conforme cabalmente demonstrado, os itens impugnados trazem exigências que se desviam por demais do objeto que se pretende licitar, na medida que impedem a contratação de empresas prestadoras dos serviços de agenciamento/intermediação de transporte terrestre.
- 4.4. Acerca da restrição da competitividade nas licitações, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já se manifestou acerca da necessidade de fixação de requisitos mínimos para evitar a restrição indevida da competitividade nas licitações. Segundo o TCU, as “exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado¹”.
- 4.5. São inúmeros os julgados do TCU que condenam a inclusão, nos editais, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, vejamos:

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. (Plenário, Acórdão 1312/2008); (g.n)

A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993. (Plenário, Acórdão 596/2007); (g.n)

¹ Licitações e Contratos – orientações e jurisprudência do TCU. 4ª Edição. Disponível em http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF.



Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (Plenário, Acórdão 2883/2008); (g.n)

Abstenha-se de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV. (Segunda Câmara, Acórdão 2377/2008); (g.n)

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Plenário, Acórdão 1734/2009).

4.6. Isto posto, deve o Edital ser sanado dos vícios descritos nesta peça, sob pena de violação aos princípios e normas regentes dos procedimentos licitatórios e de causar prejuízos irreversíveis aos cofres públicos.

5. DO PEDIDO

5.1. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, com a exclusão e/ou alteração de todas as exigências acima relacionadas, uma vez que restritivas à competição e que, consequentemente, obstam a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, em grave violação ao art. 3^º da Lei 8.666/93, e aos princípios gerais que regem as licitações públicas.

5.2. Considerando que as alterações afetarão a elaboração das propostas, requer ainda que seja redesignada nova data para a realização da Sessão Pública, nos termos do parágrafo quarto do art. 21 da Lei de Licitações, e em atenção ao princípio constitucional da publicidade e transparência.



Nestes termos,
pede deferimento.
Belo Horizonte, 09 de julho de 2020.

DocuSigned by:
Jordana de Souza
2220A828B58A40E...
JORDANA DE SOUZA
CRO / Responsável legal